



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/.

Sessão de 19 de março de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.104

Recurso n.º 48.072 - IRPF - Ex.: 1983

Recorrente DIMITRIOS FILIOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Embora cancelado o débito fiscal cujo fato gerador tenha sido a apuração do lucro considerado automaticamente distribuído (Lei nº 7.450/85, art. 71, § 1º), a pessoa física do sócio beneficiário da distribuição o benefício não se comunica (Dec.lei nº 5.844/43, art.31). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMITRIOS FILIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1987


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 19 MAR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Suplentes convoca-

dos: ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAÍAS COELHO.



RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.735-000.191/86-31

RECURSO Nº: - 48.072

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.104

RECORRENTE Nº: - DIMITRIOS FILIOS

R E L A T Ó R I O

Com a petição de fls 33 a 35, o contribuinte nestes autos qualificado, recorre, tempestivamente, da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributável do rendimento classificado na cédula "F", por tributação reflexa da omissão de receita, no importe de Cr\$ 2.287.065,00, verificada na apuração dos resultados da Malharia Buenos Aires Ltda, da qual o interessado detinha 98% do capital social, omissão essa que, por lei, lhe é considerada automaticamente distribuída.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos do artigo 34, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, à vista do único fato determinante da incidência reflexa, qual seja, a diferença verificada na apuração do resultado da pessoa jurídica por omissão de receita.

Por suas razões de recorrer, insiste a Recorrente na análise das causas que levaram o fisco àquela diferença, concluindo por protestar pela anulação da exigência decorrente, uma vez que a principal teve o crédito tributário que a consubstancia cancelada, por ser a Malharia Buenos Aires Ltda micro-empresa beneficiária da remissão outorgada pela Lei nº 7.450, de 23.09.83.

Acórdão nº 101-77.104

São lidas na íntegra, a decisão recorrida e a pe
tição recursória

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'H' shape with a vertical line extending upwards from the center.

É o relatório

Acórdão nº 101-77.104

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e prazos da lei.

No mérito, como do relatório se extrai, trata-se da incidência do imposto das pessoas físicas por reflexo ... do imposto das pessoas jurídicas sobre a omissão da receita acrescida ao lucro da empresa da qual o Recorrente é sócio.

O fato gerador do crédito tributário em causa, portanto, é a distribuição do lucro. Irrelevantes, desta feita, os motivos pelos quais foi ele determinado na apuração dos resultados' da pessoa jurídica.

E se a pessoa jurídica não mais contesta a exigência do crédito tributário formalizado com tal omissão, a distribuição de lucro dele decorrente se reveste dos caracteres do fato tributário induscutível.

Quanto ao benefício da remissão de débito outorga da à Malharia Buenos Aires Ltda. como micro⁷-empresa, o Recorrente, pessoa física, dele não se aproveita (RIR/80 art.124).

O cancelamento de débito autorizado pelo artigo 71, § 1º da Lei nº 7450, de 23.09.1985, só favorece, na forma da lei (Dec.lei 5.844/43, art.31) a pessoa jurídica. Às pessoas físicas que dele auferem rendimentos o benefício não se comunica.

Diante do exposto e considerando que com o Acórdão nº 101-77. o crédito tributário da empresa Malharia Buenos Aires Ltda. resultou inalterado, melhor dizendo, o lucro em que se constituiu a matéria nele tributada e que, por reflexo, é a base de cálculo da exigência neste questionada, não mais se contes

v.v.

ta, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.